

## **CIRCULAR N.º 3/2013**

### **REGIME TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS**

#### **ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO – OE 2013**

#### **A) REGIME TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS – LEI N.º 11/2013 DE 28/01**

Foi publicada hoje a Lei n.º 11/2013, que veio estabelecer um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar apenas durante o ano de 2013.

1. **Contratos de Trabalho abrangidos:** Todos os contratos de trabalho, exceto os contratos de trabalho a termo e os contratos de trabalho temporário, que só estarão incluídos caso exista acordo escrito entre as partes (Art.º 2º e nº 2 do Art.º 6º);
2. **Pagamento do Subsídio de Natal:** i) 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013, ii) 50% até ao dia 15/12/2013 (Art.º 3º);
3. **Pagamento do Subsídio de Férias:** i) 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013, ii) 50% antes do início do período de férias, sendo que, no caso de gozo interpolado, esta parte será paga proporcionalmente a cada período de gozo (Art.º 4º);
4. **Afastamento da aplicação do regime:** i) Por manifestação expressa do trabalhador, no prazo de cinco dias a partir do dia 28/01/2013 (último dia seria no próximo Sábado, dia 02/02/2013, mas existem dúvidas sobre se não será 2ªF dia 04/02/2013) (nº 1 do Art.º 9º), ii) Nas situações em que, em data anterior a 28/01/2013, foi estabelecido entre a entidade patronal e o trabalhador acordo escrito sobre a antecipação do pagamento dos subsídios de férias e/ou de Natal (nº 2 do Art.º 9º), iii) Ao pagamento de subsídios vencidos e não pagos até ao dia 28/01/2013 (nº 3 do Art.º 4º);
5. **Retenção IRS Autónoma:** O pagamento fracionado dos subsídios é sempre objeto de retenção autónoma, não acumulando, para efeitos de IRS, com as remunerações dos meses em que são pagos (Art.º 8º). Do mesmo modo, também não pode resultar da aplicação desta Lei, qualquer diminuição da retribuição mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios (Art.º 7º);
6. **Penalidades:** A violação das formas de pagamento impostas pela Lei n.º 11/2013, constitui contraordenação muito grave, punida nos termos dos Art.ºs 548º a 566º do Código do Trabalho (ex. empresa com VN<500.000 euros a coima vai de 2.040 euros a 9.690 euros) (Art.º10º);
7. **RECOMENDAÇÕES:** i) Parece-nos vantajoso para ambas as partes (trabalhador e empresa) a aplicação deste regime, se possível já no mês de Janeiro/2013, pois para o trabalhador haverá uma atenuação da diminuição do rendimento mensal em consequência da aplicação das novas tabelas de retenção de IRS e para o empregador resultará a diluição, ao longo do ano de 2013, do pagamento dos subsídios e dos encargos correspondentes, ii) Para que a aplicação desta Lei seja imediata, deve a entidade empregadora promover junto dos seus trabalhadores, uma ação explicativa da forma de aplicação da Lei, recolhendo documento escrito devidamente assinado por cada trabalhador onde este dê ou não o seu acordo ao pagamento dos subsídios por duodécimos (solicitar formulário à Pombalconta), iii) Nas situações em que já era feito o pagamento destas remunerações por duodécimos, confirmar a existência do acordo escrito com data anterior a 28/01/2013.



**B) ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO – OE 2013 (LEI N.º 66-B/2012 DE 31/12)**

A publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2013, introduziu desde 01/01/2013, algumas alterações no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CC-Código Contributivo), nomeadamente nos **Regimes dos Membros de Órgãos Estatutários (MOE)** e nos **Trabalhadores Independentes (TI)** (Art.º 116º da Lei n.º 66-B/2012):

8. **Proteção no Desemprego dos Membros de Órgãos Estatutários (MOE):** Os **gerentes e administradores de pessoas coletivas** passaram a beneficiar de proteção no desemprego (Art.º 65º do CC), nos termos do recentemente publicado Decreto-Lei nº 12/2013 de 25/01 (mas só após o registo de remunerações num período de 48 meses anteriores à data de cessação de atividade, ou seja são necessários dois anos de descontos nas condições referidas no ponto seguinte – Art.º 9º do DL 12/2013);
9. **Aumento da Taxa Contributiva dos MOE para 34,75% (+5,15%):** A taxa que se aplica aos Gerentes e Administradores de pessoas coletivas (sócios ou não-sócios) a partir de 01/01/2013 será de **34,75%** (antes 29,6%), sendo 23,75% a cargo das entidades empregadoras e 11% a cargo dos trabalhadores (nº 3 do Art.º 69º do CC);
10. **Manutenção da Taxa Contributiva aos outros MOE – 29,60%:** Aos outros MOE, que não sejam gerentes ou administradores, continua a aplicar-se a anterior taxa de **29,60%** (ex. membros de conselhos fiscais, conselhos gerais e de comissões de remunerações), pelo que não beneficiam de proteção no desemprego (nº 1 do Art.º 69º do CC);
11. **Proteção no Desemprego dos Trabalhadores Independentes (TI):** Os **empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do **exercício de qualquer atividade comercial e industrial** (nos termos da **alínea a) do nº 1 do Art.º 3º do CIRS**), bem como **os titulares de** estabelecimento individual de responsabilidade limitada (**EIRL**), e **os respetivos cônjuges** passam a beneficiar de proteção no desemprego (nº 3 do Art.º 141º do CC), também nos termos do Decreto-Lei nº 12/2013 de 25/01 (nas mesmas condições dos MOE – Art.º 9º do DL 12/2013);
12. **Aumento da Taxa Contributiva dos TI para 34,75% (+ 5,15%):** A taxa que se aplica aos Trabalhadores Independentes **comerciantes e industriais**, a partir de 01/01/2013 será de **34,75%** (antes 29,6%) (nº 4 do Art.º 168º do CC);
13. **Manutenção da Taxa Contributiva dos outros TI – 29,60%:** Aos outros **TI** que **sejam prestadores de serviços**, continua a aplicar-se a anterior taxa de **29,60%**, pelo que não beneficiam de proteção no desemprego, exceto se forem TI em situação de dependência económica (prestem + de 80% da sua atividade à mesma entidade), em que a proteção no desemprego é financiada pelas entidades contratantes (taxa de 5%).

Pombal, 28 de Janeiro de 2013



**Pedro Miguel H. D. Domingues**  
pedro.domingues@pombalconta.pt